

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor de Geraldo Paulino Terto, ex-prefeito do Município de Cacimbas-PB, por conta da impugnação parcial de despesas efetuadas com recursos federais do FNAS atinentes aos Programas de Proteção Social Básica e Especial (PSB/PSE), executadas nos exercícios de 2005 e 2006, por aquele município.

2. Conforme consignado no Relatório precedente, o responsável não apresentou documentação comprobatória de parte das despesas realizadas com os recursos transferidos, reiteradamente exigida pelo órgão concedente. Ademais, foram apontadas irregularidades concernentes a favorecimento nas licitações para aquisição de gêneros alimentícios e de material de limpeza.

3. Instado a manifestar-se na fase interna, o responsável alegou que não dispunha da documentação para prestar esclarecimentos, por não ter a obrigação de guardá-los, tendo deixado todos os comprovantes nos arquivos da Prefeitura. Aduziu também ter havido má-fé do Presidente do Conselho de Assistência Social e Secretário de Ação Social de Cacimbas-PB, cargos ocupados por José Galdino Neto, quando sonegou documentação e informações para incriminá-lo. Tais alegações foram afastadas pela Pasta responsável.

4. Já na fase externa, a Secex-PB, além das irregularidades apontadas no âmbito das apurações já realizadas, identificou fuga à modalidade licitatória adequada nos certames para aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza, promovidos com os recursos dos programas em questão.

5. Assim, ao anuir à análise feita na fase interna desta TCE, a unidade instrutiva promoveu o chamamento de Geraldo Paulino Terto (peça 13), que permaneceu inerte, operando-se em seu desfavor os efeitos da revelia. Passo seguinte, a Secex-PB e o MPTCU propuseram a revelia do responsável e o julgamento de suas contas pela irregularidade, deixando de propor a sanção de multa por conta da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no caso concreto.

6. Considero que o exame da unidade instrutiva foi adequadamente realizado, podendo ser acolhido como minhas próprias razões de decidir, naquilo que não conflitar com as considerações que teço a seguir.

7. Embora o primeiro expediente citatório tenha voltado com a informação de que o destinatário era desconhecido (peça 10), percebo que esse mesmo responsável, no âmbito de outros processos instaurados por esta Corte, foi encontrado no mesmo endereço utilizado naquela citação. É o caso dos TCs 017.582/2015-6, 028.735/2015-3 e 022.727/2013-5, com expedientes recebidos em 2008, 2009, 2011 e 2016. Mesmo assim, a unidade instrutiva ainda buscou novo endereço em base de dados federal, porém, sem sucesso. Portanto, regular o chamamento do responsável por intermédio de edital (peça 13), em conformidade com o art. 179, inciso III, da Lei 8.443/1992.

8. Desse modo, a inércia do responsável torna-o revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, com o normal prosseguimento do exame do processo.

9. Uma vez constatada a existência do débito apontado nos autos e não tendo o responsável comprovado o recolhimento do valor correspondente, ao que se soma a inexistência de elementos que demonstrem a boa-fé do ex-prefeito de Cacimbas-PB ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade das contas de Geraldo Paulino Terto, condenando-o ao ressarcimento do débito apurado, devidamente atualizado a partir das datas das efetivas disponibilizações dos recursos e acrescido de juros legais.

10. Com relação à apenação do ex-prefeito, observei que as irregularidades atinentes às licitações sequer foram objeto da citação (peça 13), razão pela qual não podem servir de fundamento para sancioná-lo. Ademais, retroceder a uma fase processual anterior para promover a citação não privilegiaria os princípios da economia processual e da razoável duração do processo.

11. Dessa forma, para efeito de sancionamento do responsável, remanesce somente a irregularidade consistente na ausência de apresentação de documentação comprobatória das despesas com parte dos recursos transferidos, causadora do débito apurado.

12. Pois bem. Considerando que o termo **a quo** para contagem do prazo prescricional deve ser a data de cometimento da irregularidade, deve-se perquirir quando ela foi cometida. Como declarado pelo órgão concedente, assim se dá a prestação de contas dos recursos ora discutidos, a teor da Nota Técnica 5150/2011–CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 198-200):

A prestação de contas final dos recursos transferidos a título de co-financiamento federal é encaminhada para este Órgão, por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, disponibilizado no Sistema Único de Assistência Social SUAS-Web, conforme determina a Portaria do MDS nº 459/2005. (grifos acrescidos)

13. Conforme consta no Relatório precedente, o ex-prefeito, inicialmente, sanou os apontamentos feitos pelo órgão concedente ao examinar os demonstrativos sintéticos a que fez referência no item anterior. Somente após denúncia e fiscalização **in loco** da CGU foram apontadas as irregularidades examinadas nesta Tomada de Contas Especial. Considerando que a irregularidade é a falta de documentação comprobatória de despesas com os recursos transferidos e que o ex-prefeito tinha como obrigação, tão somente, a apresentação do supracitado demonstrativo sintético do SUAS-Web, é adequado que se tome como termos iniciais para a contagem da prescrição punitiva as datas em que foram enviados aqueles demonstrativos.

14. Compulsando os autos, o supramencionado demonstrativo para o ano de 2005 foi enviado em 28/9/2006 (peça 2, p. 48), ao passo que o referente a 2006, em 8/7/2007 (peça 2, p. 64).

15. O termo **ad quem**, em linha com a jurisprudência desta Corte, é a data do ordenamento da citação, a saber, 7/11/2016 (peça 7). Logo, resta prescrita, na verdade, somente a pretensão punitiva relativa à irregularidade dos recursos recebidos em 2005, cabendo apenação com a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 em relação aos recursos recebidos em 2006, vez que o prazo entre o envio do demonstrativo sintético do ano de 2006 (8/7/2007) e a data de ordenamento da citação (7/11/2016) não supera o prazo decenal adotado por esta Corte (Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário). Esse encaminhamento está alinhado com precedentes já julgados pelo TCU, a exemplo do Acórdão 10986/2016-Segunda Câmara e do Acórdão 1641/2016-Plenário, cuja ementa transcrevo a seguir:

A base de cálculo da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 compreende apenas os débitos gerados por irregularidades em relação às quais a pretensão punitiva do TCU não está prescrita.

16. Assim, peço vênias para divergir da unidade instrutiva, que propôs como termo inicial para contagem do prazo prescricional a data de 22/2/2006, momento em que foi repassada a primeira parcela dos recursos transferidos naquele ano, de modo a isentar o responsável da sanção de multa, provavelmente por considerar que a pretensão punitiva relativa às parcelas repassadas em 2005 também estaria prescrita, considerando o retromencionado prazo decenal.

17. Por conseguinte, aplico ao responsável multa individual, conforme previsão do art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor, em face do montante atualizado das despesas impugnadas não atingidas pela prescrição, fixo em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Ante o exposto, acolho a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, com a qual está de acordo o Ministério Público, e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de agosto de 2017.

AROLDO CEDRAZ



Relator